



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001492/2006-66
Recurso nº 503.811 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.219 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de julho de 2010
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente TVV Terminal de Vila Velha S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/05/2006

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA.
RESPONSABILIDADE DE QUEM LHE DEU CAUSA.

A responsabilidade pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria avariada será de quem lhe deu causa. Constatada, em procedimento de vistoria aduaneira, a existência de dano em mercadoria sob a custódia do depositário, e ainda, que o mesmo não formalizou nenhuma ressalva ou protesto quando da recepção dos produtos, legítima a exigência dos tributos incidentes na importação a título de indenização à Fazenda Nacional pelo que deixou de ser recolhido.

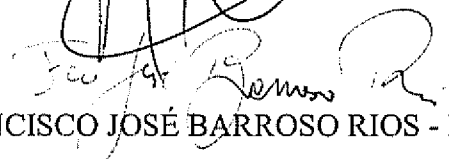
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

FORMALIZADO EM: 19 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alan Fialho Gandra e Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R.' or similar, located to the left of the text block.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TVV Terminal de Vila Velha S.A. contra o Acórdão nº 07-17.097, proferido em 07 de agosto de 2009 pela 2ª Turma da DRJ Florianópolis, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos e na decisão acostada às fls. 125/127 dos presentes autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, o qual transcrevo na sequência:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/12, instruída com o Termo de Vistoria Aduaneira nº 12/2006, fls. 68/71, exige-se da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$ 45.269,19, referente ao Imposto de Importação (R\$ 24.586,25), Contribuição para o Pis/Pasep – Importação (R\$ 3.689,39) e Cofins – Importação (R\$ 16.993,55).

Segundo consta dos autos, trata-se de exigência decorrente da avaria da mercadoria acobertada pelo conhecimento de transporte marítimo nº MC05500006 (fls. 21) e fatura comercial nº 2005/1439 (fls. 18).

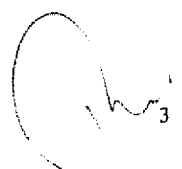
Foi constituída, com fulcro no art. 587 do RA/2002, comissão de vistoria aduaneira, sendo intimados o importador, o depositário e o transportador.

Também, que devido à natureza da mercadoria (máquina para uso industrial), a Comissão de Vistoria solicitou assistência técnica ao Instituto de Tecnologia da UFES – ITUFES para verificar se o equipamento correspondia ao descrito na fatura comercial, identificar as partes do equipamento contidas no contêiner CRXU7650198 e avaliar a extensão das avarias encontradas, informando o percentual de perda de valor do equipamento causado pelas avarias.

A referida comissão concluiu pela responsabilidade do depositário, TVV - Terminal de Vila Velha SA.

Ciente do lançamento, a interessada protocolizou a impugnação de fls. 81 a 88, acompanhada dos documentos de fls. 89/121, alegando, em síntese:

- Que o equipamento foi desembarcado do navio totalmente envolto por uma lona azul, o que impossibilitava a constatação de quaisquer avarias.*
- Que no dia seguinte ao desembarque, quando o equipamento já se encontrava em seu pátio, foram constatados sinais de vazamento de óleo do mesmo.*



- *Que foi acionado o importador que, por sua vez, solicitou a visita de um técnico ao defendente para verificação das condições da máquina.*
- *Que após a retirada da lona azul e aberta uma parte da embalagem, verificou-se a existência de avarias no equipamento.*
- *Que não há qualquer possibilidade do operador portuário analisar quais proteções (lonas, lacres, revestimentos, etc.) dos equipamentos importados são originais e quais não são. Portanto, não pode ser responsável por essa verificação.*
- *Que a D. Comissão partiu da premissa ao considerar que a responsabilidade seria da defendente na medida em que esta teria recebido container aberto sem qualquer ressalva.*
- *Que, muito embora se trata de container do tipo "Flat Rack", insta reafirmar que o mesmo foi entregue pela transportadora marítima à defendente totalmente coberto por lona grossa azul, fato este que impedia a toda evidência a imediata constatação de avarias quando do desembarque.*
- *Que a defendente, por ter recebido o equipamento do transportador totalmente embalado por envolto de lona azul, não teve condições de constatar a existência das avarias, que certamente precedem ao depósito no terminal da defendente. Deste modo, viu-se a defendente impossibilitada de atender ao que dispõe o art. 583 do Regulamento Aduaneiro/2002.*
- *Que à defendente não pode ser atribuída a responsabilidade por não ter violado a embalagem entregue pelo transportador, mormente em se tratando de equipamento que não poderia ficar exposto a chuva, maresia, vento, etc.*
- *Que tal fato se assemelha ao vício oculto. Transcreve acórdão do Superior Tribunal de Justiça*
- *Que, pelas apurações lançadas no Termo de Vistoria Aduaneira não se consegue sequer vislumbrar eventual falha na prestação do serviço eventualmente cometido pela defendente, muito menos o liame causal entre o ato do depósito e os danos constatados na mercadoria*
- *Que, diante do quadro fático apresentado e uma vez afastada a responsabilidade presumida da depositária ora defendente, insta salientar que o transportador marítimo responde objetivamente por todos os danos havidos à carga.*
- *Que ficou totalmente demonstrado o descabimento da exigência objeto da notificação de lançamento impugnado, em virtude de não ter sido demonstrado, comprovadamente, a responsabilidade da defendente pela avaria na mercadoria.*

Requer seja julgada procedente a presente defesa.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acatados pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ Florianópolis mantido integralmente o crédito tributário, sob o fundamento de que a recepção, pelo depositário, de volumes avariados, sem ressalva ou sem protesto, se enquadra na presunção legal objeto do

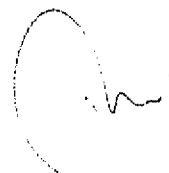
artigo 593 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002), devendo o sujeito passivo, portanto, ser responsabilizado pelos tributos correspondentes às mercadorias avariadas.

Cientificada da referida decisão em 30/09/2009 (conforme AR de fls. 133-v), a interessada, em 30/10/2009 (fls. 135), apresentou o recurso voluntário de fls. 135/140, onde pleiteia a reforma do *decisum* com base, essencialmente, nos mesmos argumentos aduzidos na primeira instância recursal. Assevera, ainda, que por força do disposto no artigo 630 do Código Civil, bem como da prescrição contida no artigo 728, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, estaria impedida de violar a embalagem na qual veio envolto o equipamento, e, assim, não poderia ter constatado a existência da avaria. Às fls. 139 colaciona jurisprudência do TRF da 3ª Região segundo a qual a vedação prescrita na lei civil é fator impeditivo à responsabilização do depositário que recebeu mercadoria cuja embalagem não fora violada.

Finalmente, ressalta que o equipamento teria permanecido no navio por mais de quarenta dias, e que o simples cotejo do relatório fotográfico contido nos autos seria suficiente para demonstrar a impossibilidade de as avarias haverem ocorrido nas dependências da depositária, “[...] já que apresentava danos com avançado estado de corrosão, bem como auto grau de amassamento interno, vestígios de movimentos no piso da máquina, autorizando a conclusão de que as peças não foram adequadamente peadas e que os danos só podem ter ocorrido durante o balanço do navio em sua viagem de mais de 40 dias”.

Com base nesses argumentos, requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Relator

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Da análise dos autos, vê-se que a autuação decorreu da constatação de avaria em equipamento de grande porte destinado à indústria de beneficiamento de rochas (mármore e granitos), cuja responsabilidade foi cominada à autuada – depositária, em consequência de procedimento de vistoria aduaneira realizado a pedido do importador – *Nova Aurora Mármore e Granitos Ltda.* (fls. 17).

O equipamento importado, como dito, é uma máquina de beneficiamento de chapas de mármore e de granito. A vistoria foi solicitada pelo importador em vista de indícios externos de avaria no equipamento transportado em *container* tipo *flat rack*, tipo de *container* aberto (apresenta apenas paredes frontais) usado para o transporte de cargas de grandes dimensões, à semelhança da máquina avariada, objeto da presente lide. De acordo com o laudo do ITUFES – Instituto de Tecnologia da Universidade do Espírito Santo, os danos foram ocasionados por impacto lateral. Releva ainda mencionar que o depositário não fez nenhuma ressalva quando do recebimento do equipamento, uma vez que, conforme alega, estaria impossibilitado de tomar ciência dos danos que, defende, teriam ocorrido no transporte da carga, impossibilidade esta decorrente do envolvimento da máquina por lona plástica, cuja violação lhe seria vedada com base em legislação civil e aduaneira.

No entanto, não assiste razão à recorrente.

De acordo com o artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, o responsável por dano ou extravio de mercadoria – identificado em procedimento específico (vistoria aduaneira) – deverá indenizar a Fazenda Nacional pelo imposto sobre as importações - II que, em consequência da avaria, deixar de ser recolhido. O mesmo se dá em relação às contribuições incidentes sobre as importações – PIS-importação e COFINS-importação – exigência a qual se fundamenta no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004. A avaria só não enseja a exigência dos referenciados tributos se os bens avariados se tornarem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos antes de despachados para o consumo, e sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional (artigo 1º, § 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, e artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 10.865/2004).

Assim, a constatação de avaria de mercadoria importada constitui fato gerador dos tributos incidentes sobre as importações, cuja imputação da responsabilidade requer a apuração de quem lhe deu causa, assegurando-se-lhe aos interessados a ampla defesa de seus interesses, condição esta essencial à constituição do crédito tributário, em vista da necessária observação dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão-contribuinte, insculpida, essencialmente, no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Esses requisitos são objeto, justamente, do procedimento de vistoria aduaneira, onde é garantida a participação ativa de todos os intervenientes na importação de mercadorias, quais sejam, o transportador, o depositário e o importador, ou ainda, qualquer outra pessoa que comprove legítimo interesse na questão.

Com respeito ao controle aduaneiro de mercadorias, a responsabilidade tributária do depositário pelas obrigações fiscais (artigo 128 do CTN) está bem caracterizada no artigo 32, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988, abaixo reproduzido:

Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto nº 2.472, de 01/09/1988

Art. 32- É responsável pelo imposto:

I- o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II- o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

(grifos nossos)

A responsabilidade do depositário por avaria de mercadorias também está prevista no artigo 593 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 4.543, de 26/12/2002). O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece uma presunção legal (relativa) de responsabilização do depositário que não registrar a existência de dano em volumes recepcionados. Eis, pois, a redação do citado dispositivo normativo:

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Com efeito, o mesmo Regulamento Aduaneiro estabelece, em seu artigo 583, que “cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, ou a constatação de extravio, registrar a ocorrência em termo próprio, disponibilizado para manifestação do transportador, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

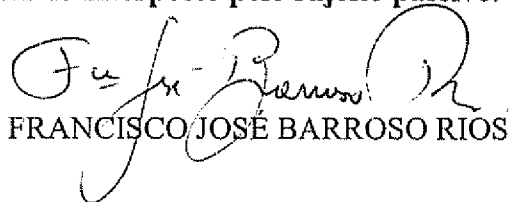
À vista das prescrições legais acima mencionadas, não resta nenhuma dúvida de que o depositário responde pelos tributos incidentes sobre as mercadorias avariadas sob sua responsabilidade, responsabilidade a qual se presume no caso da inoccorrência de ressalva ou protesto quando do recebimento dos produtos sob sua custódia.

Não merece prosperar o argumento da impugnante segundo o qual não haveria razão jurídica capaz de sustentar a exigência formalizada contra si, isso, por força da alegada impossibilidade de remover a lona plástica que a teria impedido de examinar a integridade das mercadorias importadas. Com efeito, não consta dos autos nenhuma informação alusiva a restrição de a depositária examinar o equipamento importado, argumento o qual não encontra ressonância com a logística de transporte adotada, com transporte em container aberto (*flat rack*), coberto apenas por uma lona plástica, como informa a própria defendente.

Aliás, de acordo com o *Termo de Vistoria Aduaneira* nº 12/2006 (fls. 68/71), havia, sim, na carga transportada, sinais externos de violação e de avaria, fato que associado à logística de transporte adotada pelo transportador, acima descrita, aponta para uma falta de diligência da empresa depositária, a qual, não tendo consignado nenhuma ressalva quando do

recebimento do produto, assumiu a responsabilidade pelos danos porventura decorrentes de seu transporte.

Pelas razões acima expostas, não vejo como afastar da reclamante sua responsabilidade tributária em relação às mercadorias avariadas, motivo pelo qual voto pela **procedência integral do lançamento** objeto dos presentes autos, **negando, pois, provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS